

A posse no código civil

O Código Civil Brasileiro, segundo inculcam os seus commentadores, cravou, brilhantemente, um marco na historia da doutrina e da legislação possessoria.

A grande epocha, que se inicia em 1803 com a publicação do celebre "*Direito da Posse*" de Savigny, póde considerar-se, actualmente, encerrada, porque a fechou o *Código Civil* com a chave de ouro de nossa phantasia.

O código, segundo apregôa o dr. João Luiz Alves, é a ultima expressão do modernismo.

Não exige, na posse, a intenção de ter a cousa como propria e "realizou a obra que Meulenaeyre apontára aos legisladores futuros collocar definitivamente o "corpus" da theoria savignyana no rol das curiosidades historicas".

Por sua vez accentua o dr. Clovis Bevilacqua:

"O Código Civil brasileiro foi o primeiro a consagrar inteira e francamente a doutrina de Ihering.

Nenhuma disposição identica á do art. 485 se encontra, portanto, nas outras legislações. O Código Ci-

vil allemão poz de lado o elemento psychico da posse, o "animus", porem mantem o poder physico. O brasileiro afastou por completo a construção de Savigny, por não corresponder á realidade dos factos nem a logica do direito, e adoptou a doutrina de Ihering, segundo ella se manifesta nos *Fundamentos dos interdictos e no Papel da vontade na posse*".

A proposito, porém, de duas decisões do Tribunal de Minas Geraes, que resistia á applicação do art. 506, que determina a restituição da posse sem audiência do espoliador, eu já tive occasião de verberar o codigo civil, increpando-o de haver anarchisado a theoria da posse e das acções possessórias com a litteral reproducção de disposições retrogradadas da legislação estrangeira.

O legislador, dizia eu, andou em materia de posse a copiar, inconsideradamente, o Codigo Civil portuguez, desviando-se sem motivo de nossa tradição, de nosso conhecido processo, tão simples, tão pratico, tão logico.

Precisou de um guia e, sem criterio na escolha, apegu-se ao peor, ao Codigo Civil portuguez que acolheu em seu bojo as doutrinas impuras dos escriptores medievae; tumultuariamente transmittidas pelos Interdictos de Lobão.

Que juizos contradictorios!

Louva-se com enthusiasmo o que acemente censuro, eu que nunca escrevi commentarios, mas que experimento a impressão que sentiria o amator de bellos quadros, que não pinta, mas que visse o esbelto cysne da Leda de Ticiano com as apparencias de ganso ou de um pato pelo imprudente retoque de um pintor.

Em face, pois, da divergencia, que assim profundamente nos separa, eu quero, e devo mesmo pela minha responsabilidade profissional, apresentar as razões de meu dessidio, indicar, sinceramente, os motivos que me autorisam a um juizo tão grave, que parecêra talvez exag-

gerado, senão apaixonado, se o não apoiasse para logo a eloquencia do exemplo, a evidencia do facto.

**

O Codigo Civil, dizem os commentadores, abandonou a theoria de Savigny para seguir inteiramente, a dē Ihering, parecendo que se trata de duas theorias que aspiram sobre o assumpto objectivação legislativa, o que não é completamente exacto.

Savigny escreveu o "*Direito da Posse*" de accordo com os principios positivos de direito romano, deduzidos dos proprios textos do "*Corpus Juris*" e de outras fontes, que elle interpretava.

Não se dirigia aos legisladores, mas aos que tinham de applicar o direito romano, que até 1900 vigorava na Allemanha.

Nem foi tambem o inventor do "*corpus*" e do "*animus*", como elementos da posse, doutrina que já se encontrava entre os glosadores. Azo, por exemplo, ensinava: "*Possessio est corporalis rei detentio, corporis et animi item juris adminiculo concurrente*".

Se havia discrepancia e falta de clareza no seu conceito do "*animus*", é entretanto, bem certo que outro glosador, Placentinus, exigia na posse o animo ou a intenção de dono, quando explicitamente declarava que "*non procedit possessio in omnibus, qui possident nomine alieno*."

Consulte-se sobre a doutrina dos glosadores Georg Bruns, "*O direito da posse na idade media*". pags. 103 e seguintes. Deixemos, porém, os glosadores e voltemos a nossa attenção para os escriptores de tempo menos remoto.

"Donellus", que é do seculo 16, distingue no vol. 3.º, pag. 55, de seus "*Commentarii de jure civili*", ed.

Bucher, os requisitos da posse relativos á pessoa do possuidor dos relativos á cousa, que é o objecto da posse.

Quanto á pessoa do possuidor, exige: 1.º — Que “rem teneat”, isto é, que detenha a cousa. 2.º — Que “hoc animo sit, ut velit rem suam esse”, isto é, com a intenção de tel-a como propria.

Reunindo os dois requisitos referentes á pessoa do possuidor, acrescenta pouco adiante: “Is possidet, qui rem tenet domini affectu, id est, qui pro sua, seu tanquam suam tenet, eique ita insistit”.

Como Savigny, observa “Donellus” que não ha necessidade de crença ou convicção de ser proprietario:

“Notandum, non exigere nos ad possessionem, est quis teneat opinione domini, sed solum, ut domini affectu”. (Cit. vol. pag. 57, paragr. 5). Quanto aos requisitos da cousa, é excusado indicá-los.

“Johannes Voet” que mais de perto precedeu a Savigny, apresenta a seguinte definição:

“Possessio est detentio rei corporalis, animo sibi habendi (Ad Pandectas”. L. 41, T. 2. I.)

Savigny não foi, como se vê, o inventor do “corpus” e do “animus”.

Elle mesmo declara no seu alludido “*Direito da Posse*”, pag. 111 da edição de Rudorff que a noção ali estabelecida é a da maioria dos juristas, excluindo, consequentemente, a idéa de novidade e de originalidade.

Ihering que no “*Fundamento da protecção possessoria*”, pag. 46 da 2.ª edição attribue a Savigny a descoberta do “animus domini”, ou “sibi habendi”, reconhece depois na “*Vontade na posse*”, que semelhante doutrina já se encontrava em escriptores anteriores e confessa que o seu engano resultou de nunca lhe ter occorrido até então o pensamento de se orientar sobre a opinião dos juristas que precederam a Savigny. (Pag.

252 da edição original). Extranha revelação, da própria bocca de um tão celebrado juriconsulto que se propunha a reformar, radicalmente, a theoria da posse!

*
**

A theoria de Savigny, isto é, a theoria tradicional, por elle desenvolvida e fundamentada, foi, como é geralmente sabido, vivamente atacada por aquelle professor, nas duas monographias que acabei de indicar.

Não pretendo expor nem especialmente discutir a doutrina de Ihering, porque me causaria certo desprazer, repisar assumpto tantas e tantas vezes debatido, sobre o qual já tenho desde muito opinião assentada.

Eu a considero falsa pelo lado philosophico e arbitraria sob o ponto de vista do direito romano.

Apezar do insistente protesto de que não opera com idéas preconcebidas, pode-se duvidar da sinceridade de Ihering, tendo em vista a maneira pela qual procura afeiçoar os textos á sua doutrina, ou, o que é mais curioso, se propõe a censurar e a corrigir os deslises de "Celsus", as claudicações de "Gaius" e as extravagancias de "Paulus", no proprio terreno do Direito Romano.

A profunda veneração, que sempre tributára a Savigny e a Puchta, "o grande mestre", a quem dedicou a sua obra principal, "*Espírito do Direito Romano*", desaparece na velhice de Ihering para ceder o passo a outros sentimentos.

No seu ultimo escripto sobre *posse*, uma compendiosa exposição, que do "Diccionario das Sciencias Politicas", de Conrad foi reproduzida, depois da morte de Ihering, nos seus "Anuarios", vol. 32, pags. 41 e seg., chega o celebrado jurista a attribuir ao "Direito da posse" de Savigny "a importancia transitoria de um brilhante meteoro".

Simple meteor, o livro monumental que, como também affirmou o proprio Ihering, nestes mesmos "Annuarios", vol. 1.º, pag 24, havia reconquistado o methodo dos romanos e fundado a actual jurisprudencia!

Voltemos, porém, a nossa attenção para o Codigo Civil, cuja superioridade é proclamada por aquelles commentadores.

**

Segundo o art. 485, "considera-se possuidor todo aquelle que tem, de facto o exercicio pleno, ou não, de algum dos poderes inherentes ao dominio ou propriedade.

Seria talvez mais natural começar por definir a posse para dahi ser inferido quem é possuidor, e não proceder de modo inverso, como o fez o mencionado art. 485.

Quem se lembraria, por exemplo, de definir o proprietario para dar a idéa da propriedade?

Como, indicando-se quem é possuidor, se tem ao mesmo passo apresentado o conceito da posse, não me parece o caso de importancia.

Em lugar de — todo aquelle que tem de facto o exercicio — seria também preferivel dizer: quem tem de facto o exercicio.

Referindo-se ás pessoas juridicas, como as sociedades que podem ser possuidoras, esta ultima formula estaria mais adaptada.

Intoleravel é, porém, falar o art. 485 em exercicio pleno ou não de "algum" dos poderes inherentes ao dominio.

Pleno ou não de "algum" dos poderes?

O que o código quer e deveria dizer é: pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio.

Com os dois reparos que acabo de fazer, ficaria o art. deste modo redigido: Considera-se possuidor quem tem de facto o exercício pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.

**

O art. 485 do Cod. Civil reproduz consciente ou inconscientemente um pensamento de Savigny que descobre na posse o exercício da propriedade, um estado de facto ao qual corresponde um estado jurídico que é a propriedade. ("Direito de posse", pags. 26, 192 e 504). Mas esta concepção, que igualmente se encontra em outros escriptores como Puchta, Arndts e Mackelley, no parag. 248 de seu compendio, é, abertamente, contestada por Ihering.

Para este ultimo autor a posse é somente o estado de facto que torna possível o mencionado exercício.

"Não é verdade, diz elle, que a posse comprehenda o exercício da propriedade.

O exercício consiste no emprego economico da coisa para os fins do proprietario: no "uti frui, consumere", segundo a diversidade das cousas.

A posse encerra apenas a presupposição á pratica destes actos". ("Vontade na posse", pags. 26 e 339).

Se o art. 485, apesar das irregularidades apontadas, se recommenda ainda, de alguma sorte, porque, dando a idéa da posse, evitou a difficil caracterisação de "corpus" de Savigny ou "relação externa" de Ihering, a formula um tanto rigida do primeiro, de um facto de todo ponto verdadeiro, e a indicação pouco precisa do segundo, aliás mais divergentes na apparencia do que na substancia ou no intimo não foi, conseguinte.

mente, por ter seguido o ensinamento de Ihering, mas por ter reproduzido o pensamento de Savigny, que a posse verdadeira é o exercício de facto do domínio ou propriedade, como a quasi posse — dos direitos o exercício dos mesmos.

O proprio Ihering acabou, finalmente, reconhecendo tambem que “a posse é em rigor o exercício da propriedade”. (Annuarios, vol 32, pag. 88).

Constituindo a posse um estado de facto correspondente a um estado juridico, pode-se admittir, pelo menos em principio, que é susceptivel de posse todo direito de continuado gozo e exercício, como o affirma Windscheid, “Pandectas, vol. 2.º, paragr. 464.

É não foi outra, como se sabe, a orientação do direito canonico.

Eu não critico, porém, o código pelo que não fez e poderia fazer, mas pelo que fez e não devia fazer.

Nem sei mesmo se seria conveniente a generalisação.

Para que um interdito possessorio, quando o “habeas corpus”, com a indefinida expansão que lhe tem dado a actual jurisprudencia, é uma afiada secure para cortar de um só golpe intrincadas questões privadas e politicas?!

*
**

Diz o código civil no art. 486: “Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como o do usufructuario, do credor pignoratício, do locatario, se exerce temporariamente a posse directa, não annulla esta ás pessoas, de quem elles a houveram, a posse indirecta”.

Este art. attribue a posse directa ás pessoas que detêm a coisa sem intenção de dono, mas em interesse proprio, ou por obrigação, não excluindo de quem ellas a houveram, a posse indirecta,

Ensina o dr. João Luiz Alves que assim era por Direito Romano "nos casos figurados neste art." e que se trata da posse derivada de Savigny, o que, se a lingua não lhe foi infiel ao pensamento, é um engano manifesto e duplicado. A referencia ao usufructuario não está, realmente, fóra de proposito, mas, sendo elle apenas "juris possessor", não podia ter a posse derivada.

Quanto ao locatario, não era considerado possuidor, nem de cousa, nem de direito.

Os casos de posse derivada admittidas por Savigny eram somente os de penhor, precario, sequestro e emphyteuse. ("Direito da posse", parags. 23 e 24).

Que influencia teve, porém, sobre o art. 846 a apreçoada doutrina de Ihering, que eu considero falsa pelo lado philosophico e arbitraria sob o ponto de vista do direito romano?

O legislador pode, certamente, ampliando o conceito da posse, conceder a certos detentores a proteção possessoria, como agora foi estabelecido em nosso direito, mas que entre a vontade dos mesmos e a do que detem como proprietario, não haja differença, é o que não posso conceber, porque o elemento subjectivo ou objectivo de qualquer direito não se transforma ou desaparece com o exercicio do mesmo.

A apparencia ou a exterioridade não opera o nivelamento das differenças intrinsecas, porque todos os direitos, que conferem poderes semelhantes, se confundiriam no exercicio.

O depositario não era possuidor, segundo o Direito Romano, mas se convertia em tal pela mudança da vontade. (L. 9, parag. 9, D. 12, 1).

Ora o que lhe faltava até então para ser possuidor só podia ser o "animus" como bem observa Windscheid. ("Pandectas, vol. 1. parag. 148, not. 4 a).

Como quer que seja, ou se queira entender, não me

parece que a doutrina de Ihering tenha exercido a menor influencia em nossa codificação.

O art. 486 é, simplesmente, uma tradução do art. 868 do código allemão, que já reproduzira as disposições do Landrecht prussiano.

Com as expressões "posse completa" e "incompleta" do direito prussiano, "mediata" e "immediata", do código allemão, e "directa" e "indirecta", do nosso art. 486, se indicam, exactamente, as mesmas idéas.

Não se trata de uma approximação ou semelhança, mas de uma perfeita identidade de doutrina.

Demonstrado, como fica, que a doutrina de Ihering não exerceu a menor influencia na elaboração do direito patrio, passo a justificar a affirmativa de que o código civil anarchisou a theoria da posse e das acções possessorias.

*
**

Uma das mais brilhantes conquistas do genio juridico dos romanos foi, incontestavelmente, a nitida separação da posse e da propriedade. Foi por esta separação que a posse se elevou á categoria de um instituto juridico, de uma entidade autonoma regulada por disposições especiaes.

"Separata esse debet possessio a proprietate".

E' a advertencia de "Ulpianus" na L. 1, parag. 2, D. 43, 17, da qual não se desviam, geralmente, os códigos modernos.

Proprietario é aquelle a quem a coisa pertence, possuidor é quem a detem, ou quem de facto exerce sobre ella os poderes inherentes ao dominio, na expressão do código.

Esta separação, deve, porém, ser material e formal,

isto é, deve ser estabelecida no direito substantivo e observada no adjectivo ou processual.

Para a propriedade as acções petitorias, para a posse as acções possessórias.

Dos fixos e elevados principios do Direito Romano se divorciaram, entretanto, os doutores e a pratica da idade media, substituindo-os por outros vacillantes e empiricos, verdadeiras corruptelas.

Uma destas aberrações era a chamada a "exceptio dominii", a admissão da prova do dominio, quando o réo podia fazel-a "in-continenti" na acção possessoria.

Admira que uma tão singular doutrina haja encontrado acolhimento até em "Donellus" (cit. "Commentarii", vol. 5, pag. 297), sob o falso fundamento de que, tendo o proprietario uma acção, com maioria de razão deve ter uma excepção.

Porque o proprietario dispõe da acção de reivindicção, póde usar de uma excepção petitoria em causa possessoria!

Antes do codigo civil, prevalecia na doutrina e na jurisprudencia a regra que a excepção de dominio, mesmo provado "in-continenti" era inadmissivel nas acções possessórias.

Teixeira de Freitas, porém depois de haver declarado no art. 817 da "Consolidação das leis civis" que não se admite nas acções de força a defesa fundada no dominio", acrescenta no art. subsequente: "Todavia não se deve julgar a posse em favor daquelle a quem se mostra evidentemente não pertencer a propriedade."

Estriba-se este jurisconsulto na "interpretação luminosa" do Assento de 16 de fevereiro de 1786.

O entusiasmo de Teixeira de Freitas parece de ser-to modo arrefecido, quando elle muitos annos depois, em a nota 419 da "Doutrina das acções", declara sobre a excepção do dominio: "E' doutrina de alguns juristas,

que parecerá não aceitavel em acção possessoria, mas de accordo com a nota 408 supra, que extrahi da "Consolidação".

Contra esta intelligencia do Assento de 16 de fevereiro pronunciaram-se, entre outros Paula Baptista, Ribas e principalmente Lafayette, que no parag. 22, nota 11, do "Direito das Cousas" fixa a verdadeira interpretação do mencionado Assento.

O dr. João Monteiro, que mais recentemente se manifestou pela excepção do dominio, acha que é de facil refutação a argumentação de Lafayette, mas não expoz nem desenvolveu as suas razões, limitando-se á simples contra-affirmação e á transcripção de uma unica phrase do Assento (Processo civil, parag. 14, not. 1).

Não pretendendo discutir a questão, que já não oferece interesse actual, deixo apenas indicadas as fontes onde pode ser estudada.

Que fez porem o Codigo Civil?

Em lugar de se inclinar para a boa doutrina da absoluta separação do petitorio e do possessorio, reproduziu, com a ligeira variante, os dois artigos da "Consolidação" prescrevendo no art. 505: "Não obsta á manutenção, ou reintegração na posse, a allegação de dominio, ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquelle a quem evidentemente não pertencer o dominio."

Se não é licito ao réo allegar o dominio ou outro direito sobre a cousa como poderá o juiz consideral-o provado ou evidente?

Se o Codigo quer dizer que a pura allegação, desacompanhada de prova, não obsta á manutenção ou reintegração, não passa isto de completa inutilidade porque a simples allegação dos interessados é sem valor no processo.

Como se conciliar a excepção de dominio com o processo summario do art. 508?

Invocado o dominio na contestação, já não tem o auctor vista dos autos porque nas acções summarias não ha replica nem treplica, e circumstancias de facto poderiam elidir a fé e o effeito dos documentos apresentados com a mesma contestação.

Se a acção é intentada depois de anno e dia, o processo será o ordinario, conforme o art. 523.

Será ahi tambem admittida a excepção do dominio?

Admittida no processo summario, não poderá logica e coherentemente ser excluida no ordinario que é de ampla discussão.

O art. 523, determina, entretanto, que depois de anno e dia a acção seja ordinaria, mas sem perder o character possessorio.

A acção ordinaria perderia o character de possessoria com a excepção de dominio. Como resolver a situação em face de tão desencontradas disposições?

*
**

Invocando a theoria de Ihering, supprimiu o Senado a parte do art. 505 referente á excepção de dominio, mas, invocando-se igualmente a theoria de Ihering, foi restabelecida pela Camara, o que é approvedo pelo dr. Clovis Bevilacqua "porque no pensamento de Ihering é o interesse da propriedade que justifica a defesa da posse".

A excepção de dominio seria assim um corollario da doutrina de Ihering.

Mas é esse mesmo jurista quem, depois de taxar de falsa essa consequencia, acrescenta espiritualmente: "O proprietario que encontra fechada a porta da posse entra pela da propriedade, e o ladrão que entrou pela

primeira é posto na rua pela segunda". ("Vontade na posse", pag. 430, not. 1.).

Realmente o interesse da propriedade, sufficientemente garantida por acções apropriadas, não exige o abandono dos principios e o sacrificio da forma.

O proprietario, vencido no possessorio, será vencedor no petitorio, e o possuidor, que venceu no possessorio, será vencido no petitorio.

E são estas as duas portas a que se refere Ihering em sua comparação.

Se nos fosse dado levantar a pedra tumular e evocar da sombra eterna o espirito de Ihering para decidir no caso concreto a contenda domestica de seus ingenuos, mas fervorosos adeptos, que questionam a doutrina do mestre, elle certamente approvaria a emenda do Senado, e mais uma vez affirmaria: "A propriedade e a não propriedade de uma das partes nunca é liquida onde não existem livros fundiarios" (Pag. e not. acima indicadas).

Nós não temos, como todos sabem, semelhantes livros, do regime immobiliario germanico.

A transcripção em nosso direito nunca foi e não é a prova do dominio, que resultará ou não do valor intrinseco e das condições extrinsecas do titulo transcripto. A presumpção estabelecida pelo art. 859 de pertencer o direito real á pessoa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu, apesar de enaltecida pelos drs. João Luiz Alves e Clovis Bevilaqua, como uma modificação de grande alcance e progressiva de nosso regime immobiliario, não augmentou de modo algum a relativa segurança de que gosava o terceiro adquirente do direito anterior.

Veja-se o meu escripto na Revista de Direito, vol. 68, pag. 257.

*
**

Voltando porém á excepção de dominio, é ella admissivel na acção intentada pelo possuidor directo, como o locatario?

O dr. Clovis, em suas observações sobre o art. 505, resolve pela negativa. Mas o dominio é um direito absoluto, prevalece "erga omnes", não podendo estar sujeito a uma tal restricção.

Quando o locador não for proprietario ou, por qualquer outro motivo, quizer obstar a excepção de dominio, se concertará com o locatario para que esse mesmo proponha a acção em seu nome individual.

*
**

Se o legislador quera a todo transe introduzir a excepção de dominio, deveria pelo menos ter determinado que, quando na contestação fosse levantada a questão do dominio, supposto mesmo liquido, fosse este preliminarmente, discutido, como acontece nas demarcações. Comp os arts. 37 do decreto n.º 720 de 5 de setembro de 1890 e 631 do Código Civil.

Se a alludida excepção fosse apresentada em acção proposta pelo locatario, poderia este requerer a citação do locador para sustentar o seu dominio no processo preliminar, á semelhança do que se dá com a autoria em acção real.

O locador teria que cumprir a obrigação que lhe impõe o art. 1191, de resguardar o locatario dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham, ou pretendam ter direitos sobre a cousa alugada.

*
**

Na posse de menos de anno e dia, diz o art. 507, nenhum possuidor será mantenido ou reintegrado judicialmente, senão contra os que não tiverem melhor posse.

Pelo Direito Romano considerava-se melhor a posse isenta de violencia, clandestinidade e precariedade em relação ao adversario.

A protecção possessoria era conferida ao que não possuía "vi, clam aut precario alter ab altero."

Correspondentemente, se alguém tinha obtido de outrem a posse por qualquer destes meios, devia restituir-lh'a por ser viciosa relativamente ao seu adversario. Era esta tambem a doutrina do classico Lafayette.

O nosso legislador copiou porém o art. 488 do Código Civil portuguez, estabelecendo no parag. unico do cit. art. 507: "Entende-se melhor a posse que se fundar em justo titulo; na falta de titulo, ou sendo os titulos eguaes, a mais antiga; se da mesma data, a posse actual".

Um jurista educado nas idéas que despontaram com o alvorecer do seculo 19 nunca applaudirá este regresso scientifico que reconduz a jurisprudencia ao grosseiro empirismo dos praticos medievaes.

O Código Civil Portuguez reproduziu o que Lobão compendiára no seu "Tratado dos Interdictos", livro obscuro e tumultuario, completamente alheio ao desenvolvimento juridico que se operava sob a influencia da escola historica.

Lobão ignorava até a existencia do "Direito da posse" de Savigny, o que é licito inferir da falta de referencia ou citação.

O titulo é o fundamento, a fonte do direito, que não

deve ser invocada em uma acção sobre posse, o exercicio de facto.

Com a excepção de dominio e a exigencia do titulo a que fica reduzida a posse com um instituto juridico?

Para que ainda resolver a questão possessoria com a antiguidade da posse?

Entre a posse mais antiga e a actual outras poderiam ter existido, de terceiros de boa fé. Se, conforme o art. 504, contra o terceiro de boa fé não póde ser intentada a acção de esbulho, como dar a preferencia á posse mais antiga sem attender a esta circumstancia?

Foi tambem copiando o art. 487 doCodigo Portuguez que o nosso legislador determinou no art. 506: — "Quando o possuidor tiver sido esbulhado, será reintegrado na posse, desde que o requeira, sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração?"

Excusado é insistir sobre o que ha de inconveniente e arbitrario n'esta disposição, já por mim criticada em outra occasião.

Por uma simples justificação sem sciencia e audiencia da parte é ordenada a entrega da ecusa, que póde realmente ser uma restituição, mas tambem uma espoliação!

*
**

Os pontos que tenho abordado justificam plenamente as minhas asserções.

Muitos outros poderia indicar, que prefiro deixar em silencio. Tocarei, porém, para terminar, em uma singularidade, uma originalidade do codigo civil.

Art. 495: "A posse transmite-se com os mesmos caracteres aos herdeiros e legatarios do possuidor."

A posse transmite-se com as mesmas qualidades ou

caracteres aos herdeiros porque são successores a titulo universal.

Porque tambem ao legatario que é successor a titulo particular?

No commentario ao art. 496 responde o dr. Clovis: "O legatario é successor a titulo particular; porém como succede, por herança, que é modo universal de transmittir, o Codigo estabelece a continuidade da posse entre o testador e o legatario".

O legatario é assim, por esta explicação, um successor a titulo particular que succede por herança!

Successor particular e ao mesmo tempo universal!

Se a determinação do art. 495 é insciente, a explicação do dr. Clovis sobre insciente é contradictoria.

**

As apreciações, que acabo de fazer, são a expressão sincera de minha convicção.

Agora o leitor imparcial que se pronuncie entre o valor do elogio e o merecimento da critica.

Dr. Joaquim Gondim Filho
